



NOTA TÉCNICA

Assunto: Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, que Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Em 25 de maio de 2022, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1119, que “Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”

Inicialmente, essa Medida Provisória trata de tema que já foi objeto de iniciativas legislativas anteriores.

A Lei nº 12.618, de 2012, estabeleceu no seu art. 3º, § 8º, o prazo de 24 meses a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, ou seja, a contar de 4 de fevereiro de 2013, a qual fechou-se em 3 de fevereiro de 2015.

Contudo, esse prazo foi reaberto por 24 meses, nos termos do art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, com efeitos a partir da data do exercício do direito de opção.

Dessa forma, os servidores federais que já se encontravam em serviço ativo em 4 de fevereiro de 2013 passaram a poder exercer tal direito de opção até 28 de julho de 2018.

A Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, resultante da Medida Provisória nº 853, de 2018, reabriu o prazo para a opção. O prazo então fixado foi o dia 29 de março de 2019.

Ao apreciar a PEC 133/2019 – a PEC Paralela da Reforma da Previdência – o Senado Federal aprovou, na forma do art. 11, a reabertura do prazo de opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 por seis meses. Contudo, até esta data, a PEC 133/2019 não foi apreciada pela Câmara dos Deputados.

Em virtude das regras de adesão automática, opção firmada a partir da posse em cargo público, e das migrações ocorridas com base nesses prazos de opção, a Funpresp-Exe contava, em janeiro de 2020, com cerca de 62.000 filiados.

Em dezembro de 2021, a Funpresp-Exe contabilizava **106.142** adesões aos seus planos de benefícios, **88.004 participantes ativos**, dos quais **71.922 eram participantes normais** (contribuintes com patrocínio) e um patrimônio contabilizado de R\$ 5 bilhões, segundo o seu Relatório Anual de Informações 2021.

É nesse contexto que vem a lume a Medida Provisória nº 1.119, reabrindo, **até 30 de novembro de 2022**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00131/2022 ME, haveria 292.181 servidores aptos à migração, sendo estimado que pelo menos 5% exercerão o direito de opção, ou seja, em torno de 14.500 servidores, o que terá impacto fiscal negativo no curto prazo.

Conforme a EM 131/2022, no curto prazo, haverá redução da receita da União com a contribuição do servidor público ao RPPS relativa ao valor de sua remuneração que ultrapassar o teto do benefício ao RGPS, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na ordem de **R\$ 237 milhões para presente exercício e de R\$ 231 milhões e de R\$ 220 milhões, respectivamente, para os dois exercícios subsequentes**. E, ainda, haverá a criação uma **despesa primária para a União na grandeza de R\$ 113 milhões para este exercício e de R\$ 109 milhões e 104 milhões**, respectivamente, para os exercícios subsequentes, com a contribuição da União, de forma paritária, limitada à alíquota de 8,5%, caso os servidores elegíveis adiram aos Planos de Benefícios administrados pelas Funpresp's

A longo prazo, porém, estima a EM 131/2022 que haverá **redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões** resultando em economia atuarial para o Regime Próprio da União de **R\$ 1.678 bilhão**.

A Medida Provisória, em seu art. 1º, reabre o prazo, até 30 de novembro de 2022, para opção pelo regime de previdência complementar.

Contudo, o parágrafo único do art. 1º reitera o que já previa o § 8º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, ou seja, classifica como **irrevogável e irretroatável** o exercício dessa opção. E, novamente, define que não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Essa definição é, desde a sua origem, problemática.

Sobre esse direito, a CF no art. 40, no § 16, prevê, apenas que “somente mediante sua prévia e expressa opção” o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ou seja, a CF não veda a retratação ou revogação da opção. O que hoje, pode parecer vantajoso, em dez ou vinte anos pode se revelar equivocado. O servidor exerce a opção com base em expectativa de um benefício adequado. Mas essa expectativa pode não se confirmar. A renúncia ao direito constitucionalmente assegurado é expressão de vontade do servidor, e, portanto, deve ser passível de retratação.

Já a retirada, ou cancelamento da inscrição, implicando na desistência de o servidor continuar a contribuir para o regime complementar, continua a ser amplamente facilitada, com a garantia do direito ao resgate ou ao benefício proporcional diferido, previstos na Lei Complementar nº 109, de 2001.

Todavia, a história da previdência complementar no Brasil mostra que em vários momentos os segurados foram prejudicados pela má gestão ou resultados insatisfatórios de suas aplicações financeiras. A opção, ao ser formulada em razão de uma “conjuntura”, como a atual, em que os servidores ativos e inativos já estão sendo excessivamente taxados, nos termos da EC 103/2019, com alíquota efetivas de quase 17%, e onde há riscos de elevação de alíquotas contributivas, e, pior, quando a garantia da integralidade dos proventos e paridade de reajustes entre ativos e inativos não vem sendo respeitada, e, ademais, quando todos os servidores sofre as consequências do congelamento de suas remunerações e proventos, considera que as condições mais vantajosas da previdência complementar serão mantidas no médio e longo prazos.

Mas essa expectativa pode não ser confirmada e são inúmeros os casos de redução de valores de benefícios decorrentes da frustração de expectativas, má gestão, e até mesmo fraudes na gestão de entidades fechadas de previdência complementar.

Para mitigar esse risco, é necessário facultar a possibilidade de reversão à situação anterior, ainda que condicionada ao recolhimento de contribuições que não foram vertidas ao RPPS, de modo a evitar “enriquecimento sem causa” do servidor.

Afastar essa irreversibilidade da opção, portanto, se mostra necessário para que a renúncia a direito constitucionalmente assegurado não seja “definitiva”, visto que as condições ofertadas no momento da opção também não o são.

O art. 2º da MPV 1119 promove alterações diversas à Lei nº 12.618, de 2012.

Ao alterar o art. 3º da Lei nº 12.618, promove radical modificação nas regras de cálculo do benefício especial.

Esse direito, assegurado pela Lei nº 12.618, tem caráter semelhante ao de um “benefício proporcional diferido”, ou seja, ele assegura que, mudando de regime por meio dessa opção, o servidor que tenha direito à aposentadoria integral e paridade de reajustes com ativos, e que contribuiu para esse fim sobre a totalidade da remuneração por 10, 20 ou mais anos, terá preservada a proporcionalidade do provento integral com base no tempo de serviço e contribuição já cumpridos.

Para esse fim, é previsto o fator de conversão, que leva em conta o tempo total de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, dividido pelo tempo total de contribuição exigido. Assim, o fator de conversão para quem ocupe o cargo sujeito ao requisito de 25 anos de contribuição como servidor público, corresponde à fração resultante da divisão do tempo total de serviço público por 325, que resulta da multiplicação de 25*13, já que são 13 contribuições anuais; para quem ocupe cargo cuja aposentadoria exija 35 anos de contribuição, o denominador é 455, que corresponde a 35*13. Assim, quanto maior o tempo de serviço público prestado à União, Estados, DF ou Município, na data da opção, maior será o fator de conversão a ser aplicado sobre a média das remunerações computadas.

No entanto, ao alterar o § 2º do art. 3º, a Medida Provisória passa a determinar duas regras de cálculo do benefício especial, de forma a adequá-lo às alterações promovidas pela EC 103/2019 – Reforma da Previdência.

Para os servidores que firmaram termo de opção até 2021, o inciso I do § 2º do art. 3º prevê que o benefício especial continuará a considerar a média aritmética simples das remunerações de 80% de todo o período contributivo, inclusive o prestado a outros entes federativos e vinculado a regime próprio de previdência, desde julho de 1994, ou desde o início das contribuições, se posterior, atualizadas pelo IPCA.

Mas, nos termos do inciso II, para os que formalizarem a opção a partir da MPV 1119, ela determina a aplicação de outro critério de cálculo.

Para os servidores que não façam jus à aposentadoria integral, mas a benefício calculado pela média, a EC 103 determinou que sejam considerados não mais 80% de todo o período contributivo, inclusive vinculado ao RGPS, **mas 100% do período contributivo**. A regra se encontra no art. 26 da EC 103:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Contudo, vale destacar que esse dispositivo mantém, transitoriamente, o período a ser considerado **a partir de julho de 1994**, que a Medida Provisória não considera.

Vale, ainda, registrar que o Senado Federal, na votação da PEC 133/2019 – Pec Paralela – aprovou alteração a esse artigo, para manter o cálculo em 80% do período contributivo. Caso a Câmara, como foi então garantido por acordo entre as Casas, confirme essa decisão, todos os benefícios concedidos com base nesse dispositivo desde então deverão ser recalculados.

No entanto, a MPV 1119 determina a aplicação dessa regra a todos que formalizarem a opção a partir de 26.05.2021, acarretando prejuízos aos servidores, e desmotivando a própria opção pelo regime complementar. Haverá, assim, rebaixamento do valor-base a ser considerado para fins da aplicação do Fator de Conversão, do qual resulta o próprio benefício especial.

Já o § 3º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119 é alterado de forma ainda mais drástica, destinada a quem firmar a opção a partir de 26.05.2022.

Essa nova regra não considera a expectativa de direito do servidor, segundo a sua situação frente às regras de transição da EC 103, mas trata a todos como se estivessem sujeitos ao disposto no § 2º do art. 26 da EC 103, que fixa como regra de cálculo o seguinte:

“§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;”

Assim, para ter direito a 100% da média das remunerações que servirão de base ao cálculo do benefício especial, o servidor **precisará ter 40 anos de contribuição**, ou seja, **520 contribuições**. Na forma do § 3º, inciso III, ao definir em sua alínea “b” o fator “Tt”, que considera o tempo total de contribuição, serão necessárias 520 contribuições, ou seja, 40 anos de contribuição, para a integralização da média.

Ocorre que o servidor amparado pelas regras de transição da EC 103 pode se aposentar com 25, 30 ou 35 anos de contribuição, se homem ou mulher, a depender do cargo ou situação funcional, desde que cumpridas as idades mínimas exigidas, ou a soma de idade e tempo de contribuição, ou, ainda, mediante tempo de contribuição adicional. Mas a MPV 1119, ao alterar o art. 3º, não prevê, para os que exercerem a opção a partir de 2022, essas diferenciações, que a própria EC 103 preservou.

Submeter o benefício especial a uma regra uniforme, portanto, em razão da data de opção, penaliza o servidor e pode até mesmo desincentivar essa opção, contrariando o objetivo da medida provisória, sendo, portanto, necessária a supressão dessa alteração, mantendo-se a regra que considera o tempo máximo de contribuição para o cálculo do benefício especial em 35 anos, se homem, 30 anos, se mulher, e 25 anos no caso de professor da educação infantil e ensino fundamental, como previsto na Lei 12.618.

O § 6º do art. 3º da Lei 12.618, de 2021, na forma proposta pela MPV 1119, incorpora conclusões do Parecer JL-03, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 18 de maio de 2020. Assim, o benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

Contudo, a FUNPRESP-EXE adotou alteração em maio de 2020 no Plano de Benefícios, modificando o cálculo de benefícios de aposentadoria por invalidez pensão por morte, passando não apenas a considerar a média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, mas excluindo do cálculo do seu valor inicial o valor do benefício especial.

Ocorre que, como bem apontado referido Parecer JL-03, o benefício especial é responsabilidade da União, **pago pelo Tesouro e não pelo RPPS, e não tem caráter previdenciário, mas indenizatório**. O cálculo dos benefícios concedidos pela Funpresp-Exe, portanto, não deve levar em conta esse valor, mas observar o disposto na Lei 12.618, no art. 17, que prevê que o plano de custeio deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas seguintes hipóteses: I - morte do participante; II - invalidez do participante; III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal; IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal ; e V - sobrevivência do assistido.

Assim, é necessário, embora a intenção da MPV 1119 seja evitar a insegurança jurídica, garantido a incorporação à Lei de interpretações já consolidadas pela AGU, há ainda lacuna a ser superada, para evitar que o plano de benefícios seja alterado em desfavor dos segurados, utilizando o benefício especial para reduzir as obrigações da entidade de previdência complementar. Nesse sentido, mostra-se necessário incorporar como característica do benefício especial que o mesmo não será computado para fins do cálculo de qualquer benefício de aposentadoria ou pensão concedido pela Funpresp-Exe, Funpresp-Leg ou Funpresp-Jud.

A alteração ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.618, também merece atenção especial.

A EC 103/19 – Reforma da Previdência, alterou o § 15 do art. 40 da CF.

Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, **de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime complementar sejam efetivados por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter da alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela **não derogou nem anulou o disposto na Lei 12.618.**

A MPV 1119 retira do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art.40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado.**

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.**”

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização para a criação de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e, também, da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão “natureza pública” que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como

“fundações públicas de direito privado”, e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, mostra-se necessária a rejeição dessa alteração ao art. 4, § 1º, inciso I, ou, pelo menos, a sua alteração para que seja explicitado que se trata de “fundação pública com personalidade jurídica de direito privado”, de modo a evitar interpretações de que se trata de entidade que não integra a Administração Pública.

A MPV 1119 altera, ainda, o art. 5º da Lei 12.618, de 2011. Esse dispositivo, em sua redação original, prevê que a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar (Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe) serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.**

Ou seja, por se tratar de fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, que é o subsídio do ministro do STF.

Porém, de forma inconstitucional e aberrante, a MPV 1119 define que essas remunerações não mais estarão sujeitas ao teto.

Ocorre que a CF não permite essa exclusão: segundo o § 9º do art. 37 da CF, apenas estão excluídas do “teto” as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado o art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as Funpresp.

Essa exclusão, assim, não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação de privilégio, pois é irrelevante que a fundação pública seja custeada por receitas próprias. O caráter geral do teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, quaisquer que sejam.

Na mesma toada, visando afastar a natureza pública das “Funpresp” ao regime de direito público, a MPV 1119 altera o art. 8º da Lei 12.618.

Em sua redação original, o art. 8º da Lei 12.618, de 2012, prevê que, **além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado**, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40

da Constituição Federal consistirá na sujeição a algumas regras de direito público específicas: concurso público, licitações e publicação de demonstrativos.

Ocorre que a nova redação dada ao caput do art. 8º passa a prever, apenas, a sujeição das entidades fechadas (Funpresp) de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, às normas de direito público exclusivamente no que se refere à licitação, concurso público e demonstrativos.

Trata-se de uma alteração que não condiz com a natureza efetiva de uma fundação de direito privado, instituída com autorização legal, e que, para os fins do disposto na Carta Magna, é *fundação pública*.

Já é bastante questionável que a Funpresp não integre o Orçamento Geral da União. O fato de ser sustentada com recursos oriundos das taxas cobradas dos participantes e assistidos, não dependendo do Tesouro, não a coloca como ente “fora” da Administração, e totalmente regido pelo direito privado. Dessa forma, a alteração proposta é contrária à Constituição e apenas atende ao viés privatista do atual Governo, que abomina o Estado e o Direito Público.

A alteração ao inciso I do art. 8º segue a mesma toada.

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar (Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe) submetem-se às normas de direito público no que se refere à “submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos”.

Contudo, a MPV 1119 altera esse dispositivo para prever que as entidades estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Essa equiparação com as empresas estatais, regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, **não tem amparo constitucional**. O art. 22, XXVII da CF prevê a edição de lei fixando “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas **diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. Quanto a essas empresas estatais, o art. 173, que trata da exploração da atividade econômica pelo Estado, prevê no § 1º que “a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”, dispondo no inciso III sobre “licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Ou seja, a norma constitucional não permite essa exclusão e as fundações públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitam às normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que revoga integralmente, a partir de 2 anos de sua publicação, a Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º, o que requer a sua supressão.

Como reza o art. 62 da Constituição, a Medida Provisória nº 1.119 tem efeitos a partir da data da sua publicação, e vigorará por 120 dias. Assim, até o final do mês de setembro, ou meados de outubro de 2022, ela deverá ser apreciada, sob pena de perda de eficácia. Contudo, mesmo que não seja aprovada, os atos praticados durante a sua vigência estarão preservados, a menos que o Congresso Nacional venha a aprovar Decreto Legislativo em sentido contrário.

Desse modo, os requerimentos de opção formalizados durante a sua vigência permanecerão válidos. Mas, para que não se consolidem os prejuízos apontados nesta Nota aos que optarem, mostram-se necessários diversos ajustes e correções, a serem formalizados em Emendas a serem apreciadas pelo Relator e Plenário nas duas Casas do Congresso.

Trata-se de tema sensível, visto que, com efeito, as condições ora vigentes apontam para uma maior atratividade do regime de previdência complementar, o que tende a promover o esvaziamento do regime próprio de previdência, elevando os seus “déficits”, o que poderá resultar em maior desequilíbrio atuarial e na justificação de medidas já previstas na EC 103, como a incidência da contribuição de aposentados sobre a parcela dos proventos acima de um salário mínimo e a contribuição extraordinária, que poderá ser exigida por até vinte anos.

Em 27 de maio de 2022.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado – OAB RS 26.485 e OAB DF 49.777

Consultor Legislativo

Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas